



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.291 - SP (2012/0141590-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JNP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL – PRESCRIÇÃO – TESE DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA – IMPOSSIBILIDADE DO EXAME.

1. A data da suposta interrupção do prazo prescricional é imprescindível para o exame da tese de que ele não teria escoado. Sem a apresentação de tal dado, é deficiente a fundamentação do agravo regimental, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Não é lícito à parte usar do agravo regimental para complementar a argumentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão "consumativa" que se implementa com a interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.291 - SP (2012/0141590-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JNP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 272-274):

TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – PROCESSO DE FALÊNCIA QUE NÃO INTERROMPE A TRAMITAÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL – SÚMULA 83 DO STJ.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial tendente a reformar acórdão assim ementado (fl. 201):

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Falência - Habilitação de crédito tributário - União Federal (Fazenda Nacional) - Sentença parcialmente procedente - Créditos proscritos - Inteligência dos artigos 47 do DL 7661/45 e 174 do CTN, com redação alterada pela LC 118/05 - A referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação - Recurso da ré provido.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou-se ofensa ao art. 47 do Decreto-Lei 7.661/45, argumentando-se que o processo falimentar interrompe o prazo prescricional do crédito tributário.

Apresentadas as contrarrazões.
É o relatório.

DECIDO:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a existência de processo falimentar não repercute nos prazos prescricionais relativos à cobrança de créditos tributários, uma vez que a Fazenda Pública está sujeita a disciplina legal própria, que exclui expressamente a competência do juízo falimentar. Nessa linha de entendimento, dentre diversos outros, são os seguintes julgados, inclusive da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal.

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009).

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

(...)

4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.

(...)

9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas.

(REsp 1263552/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.

(...)

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011)

Diante da consolidação da jurisprudência desta Corte no exato sentido do acórdão recorrido, constata-se o acerto da decisão que, na origem, negou trânsito ao recurso especial, a teor da Súmula 83 do STJ, cuja *ratio* se aplica perfeitamente aos apelos que não se fundam em dissenso jurisprudencial: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Argumenta-se que o recurso especial deveria ter sido conhecido e provido, defendendo-se que, *"na hipótese em que a Fazenda Nacional postula a habilitação do crédito perante o Juízo falimentar, não há que se falar em prescrição quanto aos créditos em cobrança na execução fiscal, diante da inexistência de inércia"*, haja vista que *"compulsando-se os autos apura-se que a Fazenda Nacional postulou junto ao Juízo falimentar a reserva de numerário apto a atender o crédito tributário cobrado nas execuções fiscais da falida, ou a sua respectiva habilitação, conforme se extrai do relatório do aresto recorrido, fl. 196, e dos pedidos formulados na petição inicial, fl. 9" (e-STJ fl. 279).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.291 - SP (2012/0141590-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JNP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): No agravo regimental ora sob exame, argumenta-se que a atuação da agravante perante o juízo falimentar haveria afastado a prescrição, mas não se informa sequer em que data essa manifestação teria ocorrido, sendo certo que as datas são dados imprescindíveis para a aferição do lapso prescricional. É manifesta, portanto, a deficiência na fundamentação do agravo, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Registre-se, ademais, que não é lícito à parte usar do agravo regimental para complementar a argumentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão "consumativa" que se implementa com a interposição do recurso especial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0141590-0

AgRg no
AREsp 201.291 / SP

Números Origem: 1252000002825000016 200461820168616 3102867 5830020006541030
5830020006541036 6541030220008260100 9805226239 990100564897

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JNP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JNP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.